

A. I. Nº - 232939.0224/03-9  
AUTUADO - MANUFATURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.  
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0227-01/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Comprovado que o sujeito passivo, quando da autuação, já se encontrava com sua inscrição cadastral regularizada perante este Órgão Fazendário. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/02/03, reclama ICMS no valor de R\$1.258,65, com aplicação da multa de 100%, pela falta de recolhimento do imposto sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, narrando que em 31/01/03 solicitou a reinclusão de sua inscrição estadual no cadastro desta Secretaria da Fazenda. Em 12/02/03 seu pedido foi deferido pelo Coordenador II, Sr. Amarildo Tosto Santos, conforme documento que anexou – DIC. Assim, a partir desta data, sua situação cadastral encontrava-se regular.

Prosseguindo, dissertou sobre a impossibilidade da lavratura do Auto de Infração perante a regularidade de sua inscrição cadastral, da imposição indevida da multa aplicada e sobre a arbitrariedade da apreensão das mercadorias.

Requeru a improcedência do Auto de Infração, ou caso assim não entendesse este Colegiado que a multa fosse dispensada (fls. 17/21).

Auditora fiscal chamada à lide para apresentar informação fiscal, concordou que as razões de defesa eram pertinentes, diante da documentação apresentada (fls. 26/27).

**VOTO**

O documento apensado aos autos pelo impugnante, Documento de Informação Cadastral – DIC (fl. 22), descharacteriza a infração apontada. De sua análise, observa-se que, em 12/02/03, a autoridade fiscal competente deferiu o pedido de reinclusão da inscrição cadastral do sujeito passivo no cadastro de Contribuintes desta Secretaria da Fazenda. A operação comercial em lide foi realizada após este deferimento, ou seja, as mercadorias foram internalizadas no Estado da Bahia em 17/02/03. Se o sistema da Secretaria da Fazenda ainda não havia sido alimentado com a informação, este fato não pode ser imputado ao contribuinte.

Pelo exposto, meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Por fim, se acaso as mercadorias ainda não foram liberadas, deve o contribuinte dirigir-se à Repartição Fiscal para solicitar sua devolução.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0224/03-9 lavrado contra **MANUFATURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR